

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA SUBCOMISSÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

Ref. PE – Registro de Preços nº 2/2023 – TJAM

FN DE ALMEIDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Josefa Dantas, nº 03, Bairro Colônia Santo Antônio, em Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob nº 84.111.020/0001-20 neste ato representada por seu representante legal Sr. Fábio Nunes de Almeida, Diretor, devidamente qualificado no presente processo vem, na forma da legislação vigente com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, perante V. Exa. apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado no Pregão em referência, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

#### Da Tempestividade

A empresa BETEL MOVEIS LTDA manifestou recurso da decisão que considerou a empresa FN DE ALMEIDA vencedora para o item 35 do presente certame. Tendo o pregoeiro aceitado a intenção de recurso, abriu-se o prazo de três dias para a apresentação das razões recursais. Nos termos do Art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, após o referido lapso inicia-se o prazo também de três dias para a apresentação das contrarrazões.

O prazo do recorrente findou em 30/03/2023 as 23:59. Assim o prazo para a apresentação das contrarrazões finda em 04/04/2023 as 23:59.

Portanto, é tempestivo o presente recurso e merece ser conhecido.

#### Dos fatos

A Recorrente insatisfeita com a decisão que declarou vencedora para o item 35 do certame a Contrarrazoante, apresentou recurso, alegando que;

1. A ADMINISTRAÇÃO o desclassificou conforme o item 14.10 do edital.
2. Que a atitude da ADMINISTRAÇÃO revelou EXTREMA DESCONEXÃO com a necessidade de exigir demonstrativos contábeis.
3. Que a Administração preferiu se apegar à forma, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na contramão do que prega a Doutrina, Jurisprudência, Poder Judiciário e o Tribunal de Contas da União (TCU), cujas decisões, em matéria de licitações e contratos, devem ser acatadas pelos demais órgãos da Administração, conforme Súmula Nº 222 TCU.

Em resumo: A recorrente alega que a Administração o desclassificou apenas por mera formalidade do mesmo ter enviado o Termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial com 14 minutos de atraso.

#### Das razões alegadas;

O presente instrumento pretende ser sucinto em todos os pontos. Uma vez que é sabido que a Comissão, que a Administração e os licitantes devem observar de forma precisa as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Posto, é crucial apontar que a respeitável Comissão decidiu de maneira ajuizada quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

A recorrente teve o prazo de 2 (duas) horas, para o envio do Termo de abertura e encerramento do Balanço Patrimonial, e ainda solicitou dilação de prazo de mais 02 (duas) horas para o envio, dilação de prazo que foi acatado pela Administração, mesmo tendo o prazo total de 4 (quatro) horas para o envio dos documentos solicitados a Recorrente retardou por mais 14 (quatorze) minutos o envio. Diante do seu atraso, alega que a Administração se apegou a formalidade e que o Termo de abertura e encerramento do balanço Patrimonial são INUTEIS.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei nº 8.666/1993:

"Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos."

#### Da Solicitação

Por todo o exposto, as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

De qualquer forma, ante todo o exposto, evidencia-se que o pedido de reconhecimento de supostas irregularidades da Contrarrazoante feito pela Recorrente é improcedente

Destarte, evidencia-se claramente o intuito da Recorrente em postergar e protelar a conclusão do certame, e mais, o intuito de ludibriar a Comissão de Licitação de tal sorte a comprometer seu julgamento, ferindo claramente o princípio da Celeridade Processual, Eficiência, Supremacia do Interesse Público e da Administração e, principalmente, o da Ética e Moralidade.

Sendo assim conclui-se a exposição solicitando que a Egrégia Comissão de Licitação rejeite o pedido formulado pela empresa BETEL MOVEIS LTDA, negando-lhe o provimento.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne manter a decisão que considerou a FN DE ALMEIDA como a licitante vencedora para o item 35, não conhecendo das razões recursais oferecidas pela recorrida, tendo em vista que são infundadas, conforme ficou consignado nas Contrarrazões.

[Voltar](#)